

ACÓRDÃO TC-165/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO	-TC-1787/2011 (TC-7035/2010, TC-7990/2010 E TC-58/2011)
JURISDICIONADO	-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
ASSUNTO	-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS	-ILCA RODRIGUES BARCELOS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
REGULAR - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Ilca Rodrigues Barcelos.

A presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada tempestivamente pela gestora, sendo realizado inicialmente o Relatório Técnico Contábil – RTC 172/2012, que sugeriu a citação da responsável, após a entrega da documentação, fora realizado o Relatório Técnico Contábil – RTC 172/2012, bem como a Instrução Técnica Inicial – ITI 442/2012 que pugnou pela citação da responsável, para apresentar esclarecimentos e/ou justificativas, em razão do indício de irregularidade apontado, acompanhei o entendimento exarado na ITI e solicitei a citação da responsável, que apresentou tempestivamente os documentos que entendeu ser necessários ao esclarecimento da irregularidade.

Ao analisar os documentos entregues pela responsável, a Instrução Técnica Contábil – ICC 259/2012 conclui-se pela REGULARIDADE, recomendando ao IPC que efetue o repasse das receitas provenientes de imposto de renda ao Executivo municipal dentro do exercício financeiro em que houve a devida arrecadação de tais receitas. Após, fora realizada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 7393/2013 sugerindo o julgamento considerando REGULARES as contas do IPC, dando-lhe a plena QUITAÇÃO a responsável, bem como acolhendo a RECOMENDAÇÃO sugerida pela ICC 259/2012.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do douto Procurador Luciano Vieira, sugerindo o julgamento pela REGULARIDADE das contas, expedindo a QUITAÇÃO ao responsável e a expedição da RECOMENDAÇÃO sugerida na ITC 7393/2013.

É o relatório.

V O T O

Ante todo o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas, dando-lhe a **QUITAÇÃO** a responsável, Sra. Ilca Rodrigues Barcelos, Diretora Presidente do IPC no exercício de 2010. Devendo ser recomendado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica que seja efetuado o repasse das receitas provenientes de imposto de renda ao Executivo municipal dentro do exercício financeiro em que houve a devida arrecadação de tais receitas, conforme sugerido na ITC 7393/2013.

DETERMINO que seja encaminhado ao atual gestor do IPC cópia da ITC 7393/2013 juntamente como o Acórdão decorrente deste voto.

DETERMINO ainda, à Secretaria Geral de Controle Externo a constituição de instrumento de fiscalização na modalidade monitoramento para acompanhar os termos da decisão proferida, na previsão do art. 466 da Resolução TC Nº 261/2013.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1787/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, relativa ao exercício de 2010, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Ilca Rodrigues Barcelos, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar:

2.1 Que seja encaminhado ao atual gestor do IPC cópia da ITC 7393/2013 juntamente como o Acórdão decorrente deste voto;

2.2 À Secretaria Geral de Controle Externo a constituição de instrumento de fiscalização na modalidade monitoramento para acompanhar os termos da decisão proferida, na previsão do artigo 466, da Resolução TC nº 261/2013;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões